



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011895/00-61  
Recurso nº. : 125.489  
Matéria : CSLL - Exs: 1996 a 2000  
Recorrente : COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO  
MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS PÚBLICAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 21 de maio de 2002  
Acórdão nº. : 101-93.828

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10166.011895/00-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.828

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located on the right side of the page.

PROCESSO Nº. : 10166.011895/00-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.828

RECURSO Nº. : 125.489  
RECORRENTE : COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO  
MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS PÚBLICAS LTDA.

## RELATÓRIO

COOPERFORTE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 606/633, da decisão prolatada às fls. 595/602, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 03.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento foi constituído em 28/08/2000, e refere-se aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, tendo sido constituído em razão da apuração incorreta da referida contribuição e do seu adicional, bem como da aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento da contribuição sobre a base estimada nos anos de 1997 e 1999.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 512/531.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, conforme decisão nº 2324, de 01/12/00, cuja ementa tem a seguinte redação:

“CSLL



PROCESSO Nº. : 10166.011895/00-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.828

*Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1999*

#### **DECADÊNCIA**

*O prazo de decadência das contribuições sociais é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.*

#### **FALTA DE RECOLHIMENTO**

*Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei, pois a Contribuição Social sobre o Lucro devida pela Cooperativa de Crédito é calculada com base no resultado do exercício ou na receita bruta auferida, deduzidas as exclusões permitidas.*

#### **COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

*O tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764/71, se aplica às cooperativas de produção, de trabalho e não à cooperativa de crédito, a qual está jungida às disposições dos arts. 192, VIII, e 22, VI e VII da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normatizadas na Lei 4.595, de 31/12/1964, e Resolução nº 1.914, de 11.04.1992, do Banco Central.*

#### **MULTA ISOLADA**

*Será exigida multa isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º da Lei 9.430/96, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.*

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Não consta dos autos a data da ciência da decisão de primeira instância, porém, a intimação emitida pela DRF em Brasília – DF, para o encaminhamento da mesma, possui a data de 14/12/2000 (fls. 603), e o recurso voluntário, protocolizado em 09/01/2001, conforme recibo apostado às fls. 606, de onde se constata a tempestividade do presente recurso voluntário.



PROCESSO Nº. : 10166.011895/00-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.828

Em sua defesa na presente instância, a recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que trata-se de entidade cooperativa especializada na área de crédito mútuo, exercido entre os seus associados;
- b) que a sua atividade baseia-se na solidariedade cooperativa entre seus associados e não no desiderato capitalista de obtenção de lucros. O universo em que se realizam suas atividades é composto pelos seus associados. Não há adversidade e conflito típicos do sistema capitalista, produtores de lucro, mas a cooperação e colaboração entre todos os seus membros;
- c) que a decisão recorrida entendeu aplicável ao caso o art. 45, I da Lei 8212/91, que estabelece o prazo decadencial em 10 anos para as contribuições sociais;
- d) que não se observou que a matéria de decadência está submetida à reserva da lei complementar explicitamente na Constituição Federal, pelo art. 146, III, "b";
- e) que o CTN, que tem status de lei complementar, em seu art. 150 § 4º, estabelece o prazo de cinco anos para a decadência, nos casos em que ocorra o lançamento por homologação. O caput desse artigo dispõe que tal lançamento é caracterizado como típico aos "tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa";
- f) que a norma de regência não exige o prévio pagamento do tributo para que ocorra o lançamento por homologação. Apenas que a legislação atribua como característica esse prévio pagamento;
- g) que é de se reconhecer a decadência do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 28 de agosto do mesmo ano;
- h) que a Lei nº 5.764/91, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas, esclarece no seu art. 3º, que a sua atividade econômica, de proveito comum, não tem objetivo de lucro;
- i) que o resultado distribuído entre os seus associados é considerado como sobra. O art. 79, parágrafo único dispõe que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria",



PROCESSO Nº. : 10166.011895/00-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.828

- evidenciando que não ocorre no âmbito da cooperativa a apropriação de mais valia típica do capitalismo;
- j) que os conceitos, institutos e formas de direito privado padecem de plasticidade no Direito Tributário. Este poder dá-lhes consequências distintas das previstas no direito privado (art. 109 do CTN). Todavia, quando empregados na definição da competência tributária, é defesa a alteração do seu sentido e configuração jurídica;
  - k) que não pode o legislador ordinário, ao prever os elementos básicos de certo tributo, modificar o seu campo de incidência, explícita ou implicitamente, previsto na Constituição;
  - l) que, somente será exigível a contribuição social de cooperativa quando esta realizar operações com terceiros, conforme estabelece o art. 87 da Lei nº 5.764/71;
  - m) que a cooperativa de crédito, mesmo exercendo atividade financeira, possui regime jurídico de cooperativa;
  - n) que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição social sobre as cooperativas;
  - o) que há um surrealismo na aplicação da multa isolada (art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.430/96), pois é uma penalidade aplicável às pessoas jurídicas que, tendo feito a opção pelo pagamento da CSLL, em cada mês, por estimativa, deixarem de fazê-lo;
  - p) que a recorrente não fez opção nesse sentido, porque sempre entendeu não estar submetida ao referido tributo;
  - q) que é um exagero a aplicação dessa multa, já que o Fisco aplicou a mais abrangente relativa ao não pagamento do tributo em base anual.

Às fls. 664, o despacho da DRF em Brasília - DF, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10166.011895/00-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.828

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os autos de lançamento de ofício, a título de contribuição social sobre o lucro líquido levado a efeito contra cooperativa de crédito, ora recorrente.

Deixo de apreciar a preliminar de decadência porque, como se verá a seguir, a decisão do mérito será favorável a recorrente.

A Lei nº 5.764, de 16/11/71, que rege os princípios tributários das sociedades cooperativas, prevê em seu artigo 4º, que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, e que têm por objetivo social a prestação de serviços aos associados.

No citado dispositivo legal, foram estabelecidas algumas características específicas para essa espécie de associação, que as distinguem das demais empresas, quais sejam:

*I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;*

*II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;*

*III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de*



PROCESSO Nº. : 10166.011895/00-61

ACÓRDÃO Nº. : 101-93.828

*critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;*

*IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;*

*V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;*

*VI - quorum para o funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital;*

*VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;*

*VIII - indivisibilidade dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;*

*IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;*

*X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;*

*XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.*

*CAPÍTULO III - Do Objetivo e Classificação das Sociedades Cooperativas*

*Art. 5º - As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.*

*Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "banco".*

Por outro lado, a Lei 5.764, tratou de definir os atos cooperativos como sendo aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, para a consecução dos objetivos sociais, prevendo que tais atos não se confundem com



PROCESSO Nº. : 10166.011895/00-61

ACÓRDÃO Nº. : 101-93.828

operações de mercado, tampouco contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (art. 79).

O artigo 168 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, dispõe que *“As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, arts. 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71”*.

Nesse sentido, os artigos 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71, estabelecem:

*“Art. 85 - As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.*

*Art. 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei.*

*Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.*

*Art. 87 - Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.*

*Art. 88 - Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou*

PROCESSO Nº. : 10166.011895/00-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.828

*privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.”*

O artigo 111 da mesma lei, determina que serão tributáveis os resultados positivos das operações de que tratam os citados artigos 85, 86 e 88.

A norma tributária que estabelece a incidência do IRPJ e da CSLL, em relação às pessoas jurídicas, tem como pressuposto básico a existência do lucro. Assim, o lucro vem a ser o suporte fático da tributação, tanto do imposto de renda, quanto da contribuição social, os quais serão apurados segundo as leis fiscais.

Por seu turno, as sociedades cooperativas, quando apuram os resultados das atividades com os cooperados, por conceituação legal, têm como resultado as chamadas **sobras**, as quais não conduzem à apuração de lucro tributável, pois o elemento *lucro*, somente é determinável nas condições do art. 111 da Lei 5.764, ou seja, nas operações realizadas com não associados.

Assim, para que ocorra a incidência dos tributos referidos, é necessário que se faça uma separação dos atos regulares de cooperativa daqueles realizados com não associados, sendo passível de tributação somente os últimos.

No caso em tela, estamos a apreciar a exigência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 em relação aos resultados obtido pela sociedade cooperativa nas operações com seus cooperados. Cumpre ressaltar que a fiscalização não trouxe aos autos quaisquer elementos que caracterizem que a recorrente tenha praticado operações com não associados, tampouco levantou essa possibilidade, portanto, a questão encontra-se limitada às operações definidas como atos cooperados.



PROCESSO Nº. : 10166.011895/00-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93 828

Assim é que a participação relativa nas sobras e (ou) no rateio das perdas se dá em razão do contributo individual de cada cooperado e não como função de participação relativa no capital.

Lucro é expressão assente na doutrina e nas hostes fiscais designativa de remuneração de capital, que não é o caso aplicável, como se viu, às cooperativas, que fazem retornadas sobras aos seus associados na porporção das operações que com ela realizem.

Sobre a incidência da contribuição social sobre resultados de atos cooperativos, existe uma série de julgados administrativos e judiciais, onde pode-se concluir que o entendimento predominante, caminha no sentido de que dita contribuição não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperados. Na grande maioria das decisões esse resultado não configura lucro, que por definição legal constituiria sua base de incidência. A Contribuição Social incide, por conseguinte, sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nos demais atos, os chamados atos não cooperados, estes sim representativos de lucro.

Sobre o assunto, cabe citar o pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº CSRF/01-1.759, assim ementado:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88.”*

No caso em tela, existe um aspecto específico, pois o lançamento levado a efeito pelo Fisco incidiu sobre uma cooperativa de crédito. A interpretação



PROCESSO Nº : 10166.011895/00-61

ACÓRDÃO Nº : 101-93.828

dada pela fiscalização e acolhida pela decisão de primeira instância, refere-se ao fato de que a contribuição social sobre o lucro incide nos resultados apurados pelas cooperativas de crédito, e que estariam incluídas entre as pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91. Seriam, pois, instituições financeiras, regidas pelas normas próprias dessas instituições, e obrigadas a apurar a CSL de acordo com as regras aplicáveis a essas instituições.

Tal entendimento não é novo, tendo a colenda Terceira Câmara deste Colegiado decidido nesse sentido (Ac. nº 103-20.095, sessão de 15.09.99).

Em sentido oposto, ao qual entendo ser o melhor entendimento sobre a matéria, decidiu a Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 23/01/2001, relatora a ilustre Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, nos termos do Acórdão nº 108-06.365, assim ementado:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88.”*

Tomo a liberdade de extrair do voto condutor os seguintes ensinamentos:

*“Na verdade, a Lei nº 8.212/91 em nada alterou o regime tributário das cooperativas de crédito. Sua equiparação às instituições financeiras não nasceu aí. Já a Lei nº 4.595/64, que dispôs sobre a “Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias” e criou o Conselho Monetário Nacional, as incluía expressamente no Capítulo IV – “Das Instituições Financeiras”. A legislação posterior, inclusive a*



PROCESSO Nº. : 10166.011895/00-61

ACÓRDÃO Nº. : 101-93.828

*regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, também tratou das cooperativas de crédito juntamente com as instituições financeiras. Aliás, a palavra “equiparação” não é a mais correta. A cooperativa de crédito não é equiparada às instituições financeiras; ela é uma instituição financeira.*

*Mas isto não é o ponto primordial da questão, pois o fato de serem cooperativas de crédito, ou seja, instituições financeiras, não lhes tira a natureza de cooperativas. Foi feliz a Recorrente ao afirmar, em seu arrazoado, que a cooperativa de crédito não deixa de ser cooperativa pelo fato de ser de crédito.*

*Com efeito, a Lei nº 5.764/71, que regula a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, também refere-se expressamente às cooperativas de crédito, atribuindo ao Banco Central a competência para seu controle e fiscalização. As cooperativas de crédito estão, portanto, sujeitas ao regime instituído pela lei própria do cooperativismo, a Lei nº 5.764/71, que não foi alterada nem revogada pela Lei nº 8.212/91 ou por qualquer outra que lhe sucedeu.*

*Cabe aqui um parênteses para registrar que, se se cogitasse de que a Lei nº 8.212/91 tivesse revogado ou alterado a Lei nº 5.764/71, na parte concernente à tributação das cooperativas de crédito, fatalmente nos depararíamos com a exigência constitucional de que o assunto seja objeto de lei complementar. O artigo 146 da Constituição Federal de 1988 reservou à lei complementar o estabelecimento de “normas gerais em matéria de legislação tributária”, especialmente sobre “o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas” (inciso III, alínea c). Assim, a Lei nº 5.764/71 passou a ter seu fundamento de validade na nova Carta, com o status e a rigidez de lei complementar, pelo menos no que diz respeito ao tratamento tributário do ato cooperativo.”*

O artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, diz que:



PROCESSO Nº. : 10166.011895/00-61

ACÓRDÃO Nº. : 101-93.828

*“§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.”*

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sofreu um aumento de alíquota nos termos da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 que estabeleceu: *“... dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”*. A seguir, a Emenda Constitucional nº 10/96 ampliou o prazo de vigência da alíquota majorada, também valendo-se do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, no sentido de estabelecer quais seriam os contribuintes alcançados. Contudo, mantendo a definição de contribuintes da citada contribuição.

O artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, estabelece o tratamento específico para as instituições nele mencionadas, ou seja, as chamadas instituições financeiras, estando ali incluídas as cooperativas de crédito no que respeita aos atos sujeitos à tributação, quais sejam, os atos praticados com não cooperados.

O próprio artigo 79 da Lei nº 5.764/71, que define o que são atos cooperativos, estabelece em seu parágrafo único que *“o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”*. Ou seja, o resultado do ato cooperativo não configura lucro da sociedade cooperativa. Ao praticar tais atos, a cooperativa apura as sobras líquidas a serem distribuídas aos cooperados na proporção das operações realizadas.



PROCESSO Nº. : 10166.011895/00-61  
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.828

É necessário estabelecer a diferença entre as sobras líquidas apuradas nos termos do dispositivo legal acima descrito e o lucro apurado nas atividades não cooperadas, pois as sobras referem-se aos resultados das operações realizadas com os associados.

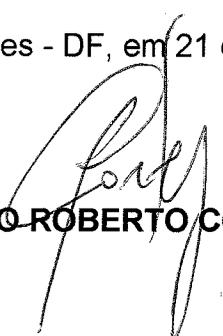
Assim, não sendo configurado como lucro o resultado positivo apurado nos atos com cooperados, pelas sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, referido resultado encontra-se fora do campo de incidência da Lei nº 7.689/88, que criou a contribuição social sobre o lucro, cujo artigo 1º prevê:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.”*

Nesse caso é inaplicável a disposição legal acima, pois a base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**